



## EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MPV nº 285, de 2006, a redação a seguir, e exclua-se o § 2º do art. 2º da MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais parágrafos:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) até 31 de dezembro de 2000, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 2º** Os agentes financeiros ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

.....

II – beneficiários: pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, com recursos de que trata o art. 1º;

.....

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

.....





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição foi amplamente discutida e negociada com representantes do Governo Federal, que, em linhas gerais, concordaram com seus termos.

Posteriormente, o Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2005, que dispunha sobre a repactuação de dívidas de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE). No entanto, o referido projeto foi vetado pelo Presidente da República, que, em seguida, encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de 2006, concedendo aos mutuários benefícios bastante aquém do necessário para a recuperação da saúde econômica da agricultura nordestina.

Dessa forma, acredito que a retomada dos termos do Projeto de Lei do Senador César Borges seja o melhor caminho para se estabelecer uma solução conciliadora, que atenda às necessidades dos produtores rurais e, ao mesmo tempo, não onere tanto os cofres públicos.

Assim, apresentamos a presente emenda, a fim de incluir na abrangência da MPV nº 285, de 2006, as operações de crédito rural oriundas do Fundo de Ampara ao Trabalhador (FAT), do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social (BNDES), e de recursos equalizados pelo Tesouro Nacional.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

